



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2042099-77.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Olímpia, em que é embargante SPE OLÍMPIA Q27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, são embargados ELISETE KAZUE AKASSAKA RABACHINI e BENEDITO RABACHINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2042099-77.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: OLÍMPIA – 1ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: SPE OLÍMPIA Q27 EMP. IMOBILIÁRIOS S/A

EMBARGADA: ELISETE KAZUE AKASSAKA RABACHINI

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame:

1. Embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo. A parte embargante alega omissão na decisão, afirmando que não foram abordados argumentos fundamentais para a concessão da tutela cautelar, contrariando o disposto no artigo 93, inciso IX, da CF/88.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão embargada padece de omissão que justifique a concessão dos embargos de declaração.

III. Razões de Decidir:

3. A decisão embargada não apresenta omissão, sendo a insurgência mera retomada da matéria já debatida.

4. Os embargos de declaração não se prestam à reforma ou reconsideração da decisão, não havendo vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

IV. Dispositivo:

5. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por *SPE Olímpia Q27 Empreendimentos Imobiliários S/A* com supedâneo no artigo 1022 do Código de Processo Civil, contra a decisão que indeferiu a concessão do efeito suspensivo postulado (fls. 13/14).

Pretende a parte embargante, em síntese, que seja sanado o vício existente na r. decisão, por entender que o *decisum* padece de omissão. Alega que a decisão deixou de abordar os argumentos e pontos fundamentais apresentados pelo embargante que justificam a concessão da tutela cautelar. Desse modo, sustenta que houve violação ao artigo 93, inciso IX, da CF/88, ante a ausência de fundamentação da r. decisão. Aduz que a manutenção da não concessão de efeito suspensivo ao recurso trará riscos que não poderão ser reparados ao final do processo. Pede o acolhimento dos embargos de declaração opostos.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Isso porque a decisão embargada não padece de omissão, de modo que a razão da presente insurgência não passa de mera retomada da matéria debatida.

Da análise dos embargos, não se vislumbra os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, não se prestando o presente recurso à sua reforma ou reconsideração da decisão.

O que se percebe, portanto, é que a pretensão demonstrada nestes embargos de declaração consiste numa tentativa frustrada de se restabelecer a discussão, com isso propiciando a reforma do *decisum*. Nisto está revelado o caráter infringente do recurso.

A parte que não concorda a decisão deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, o que não se verifica na hipótese.

Lembre-se que os embargos não se prestam à revisitação do que foi decidido. Nesse sentido, confira-se o entendimento desta C. Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC) – Pretensão à revisitação do que fora expressamente decidido anteriormente – Impossibilidade – Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005839-61.2021.8.26.0322; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023)

Por fim, não encontrando amparo ao seu inconformismo no presente recurso, poderá a parte embargante satisfazer sua pretensão pela via adequada.

Em face do exposto e por meu voto, rejeito os embargos de declaração.

JOÃO ANTUNES
Relator